

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIAÇÃO DE ÁREAS SINALIZADAS ESPECÍF. P/ BANHISTAS EM PRAIS, RIOS E LAGOAS DO ESTADO DO CE		
<b>Autor:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2025 11:05:36	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2025 11:05:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

AUTOR: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE LEI  
08/07/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS SINALIZADAS ESPECÍFICAS PARA BANHISTAS EM PRAIS, RIOS E LAGOAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM BOIAS DE APOIO, SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DELIMITAÇÃO DE ZONAS SEGURAS, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS .**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de instalação de áreas específicas e devidamente sinalizadas para banhistas em todas as regiões de praia, podendo ser estendidas a rios, lagos e balneários públicos, conforme avaliação técnica e regulamentação dos municípios.

**Art. 2º** – As áreas referidas no Art. 1º deverão conter, obrigatoriamente:

I – boias de apoio ao banhista, fixas ou flutuantes, devidamente sinalizadas;

II – sinalização visual com orientações de emergência em caso de risco de afogamento;

III – delimitação de zonas seguras para banho, visíveis tanto na água quanto na faixa de areia;

IV – placas informativas sobre risco naturais, profundidade, correntes marítimas e horários recomendados para banho.

**Art. 3º** – As instalações previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, sob coordenação do Poder Executivo Estadual, em parceria com os municípios e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), respeitando critérios técnicos de segurança, fluxo de banhistas e viabilidade ambiental.

**Art. 4º** – O Corpo de Bombeiros poderá utilizar as áreas sinalizadas como suporte em suas atividades de salvamento aquático, fiscalização e orientação ao público, otimizando a prevenção e resposta rápida a emergências.

**Art. 5º** – Os municípios poderão regulamentar, complementar e adaptar a aplicação desta Lei conforme as características geográficas e técnicas de suas localidades.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir medidas permanentes de segurança para banhistas em ambientes naturais do Estado do Ceará, sobretudo em regiões litorâneas e áreas de água doce com grande circulação de pessoas.

O Ceará registrou, em 2024, mais de 400 ocorrências de salvamentos aquáticos realizados pelo CBMCE, muitas delas em locais sem qualquer tipo de sinalização, estrutura de apoio ou presença de salva-vidas. O aumento de afogamentos preocupa, especialmente nos períodos de alta estação e feriados prolongados.

A proposta tem como fundamento fortalecer o trabalho técnico e comprometido do Corpo de Bombeiros, com a instalação de elementos físicos que aumentam a visibilidade, a orientação e o apoio direto ao banhista, além de atuar como inibidores de condutas arriscadas.

Medidas semelhantes foram adotadas em estados como Santa Catarina e Rio de Janeiro, resultado em redução significativa nos índices de afogamentos.

Trata-se, portanto, de uma política pública com foco em prevenção, salvamento e valorização da vida, alinhada aos objetivos de promoção da segurança pública e do turismo sustentável.



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)